



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
SECRETÁRIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 379 / 2008

97ª SESSÃO ORDINÁRIA de 04/08/2008

PROCESSO Nº: 1/3196/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200705466

RECORRENTE: RESTAURAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS
TRANSPORTES E LOGÍSTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – O Contribuinte **não apresentou** Relação de Estoque de Mercadorias referente ao período 01/01/2006 e 01/01/2007 mesmo tendo sido intimado por duas vezes, conforme Termos de Intimações nº 2007.06747 e 2007.06758. Decisão Unânime: Conhece do Recurso Voluntário e afasta a preliminar de nulidade nele suscitado (por falta de clareza no relato do auto de infração). No Mérito, também por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso interposto para confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância. Decisão amparada no Artigo 275, § 5º, 427, Inciso I e II; 815, inciso I e 874 do Decreto 24.569/97. Com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação Fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte acima não apresentou documentação fiscal solicitada nos termos de intimação nº 2007.06758 e 2007.06747, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração, conforme informação complementar em anexo.”

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Artigo 275, § 5º; 427, Inciso I e II; 815, inciso I e 874 do Decreto 24.569/97.

Como penalidade o Artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal apenas ratifica a acusação apontada na inicial, (fls. 03). O autuante especifica claramente que o Contribuinte **não apresentou** Relação de Estoque de Mercadorias referente ao período 01/01/2006 e 01/01/2007 mesmo tendo sido intimado por duas vezes, conforme Termos de Intimações nº 2007.06747 e 2007.06758.



Fazem parte ainda do presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviços, Termos de Intimações, Consultas Cadastrais, AR's, Termo de Revelia e Pedido de Dilatação de Prazos.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, firmou convencimento pela "procedência" do feito fiscal com amparo no Artigo 275, § 5º; 427 Inciso I e II; 815, inciso I e 874 do Decreto 24.569/97.

Como penalidade o Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

A autuada ora recorrente, inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, sustentando em síntese a nulidade /improcedência da ação fiscal com as seguintes razões:

1. *"A solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes, **nunca inferior a 10(dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal.** Como dispõe o Artigo 821, inciso V do Decreto 24.569/97. Por essa razão o agente estaria impedido, conforme prever o artigo 53, parágrafo 2º, III do Decreto 25.468/97."*

2. *No Mérito, alega que às informações solicitadas(Relação de Estoques de*



Mercadorias) já fora fornecida a Fazenda, por ocasião do envio das DIEF's relativo ao período fiscalizado.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 727/2007, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Em 04/08/2008 o processo é relatado, discutido e votado na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributário, conforme se verá a seguir.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2007.05466, a que se refere este Recurso Voluntário noticia a seguinte acusação fiscal:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação Fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte acima não apresentou documentação fiscal solicitada nos termos de intimação nº 2007.06758 e 2007.06747, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração, conforme informação complementar em anexo.”



A empresa ora recorrente, interpõe Recurso Voluntário contra a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

Inicialmente Analisaremos a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente:

a) DAS PRELIMINARES DE NULIDADES

- 1. DO PRAZO DO TERMO DE INTIMAÇÃO** – Vale esclarecer, a recorrente, que o prazo estabelecido de 10 (dez) dias previsto no artigo 821, inciso V do Decreto 24.569/97 se refere a Termo de Início de Fiscalização, termo este dispensado neste tipo de ação fiscal, conforme prevê o Artigo 825, Inciso I do mesmo decreto. Com o advento da Instrução Normativa nº 33/97, no seu artigo 4, estabelece que o prazo padrão estipulado o Termo de Intimação é de 5 (cinco) dias.

Art. 4º Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.

Vale destacar que o Parágrafo Único do artigo 4º da IN 33/97 prevê hipótese de ampliação do prazo de Intimação. Não consta nos autos que a autuada tenha acusado dificuldades em apresentar a citada relação. O que existe é apenas a justificativa de ser desnecessário a apresentação da Relação por já ter sido apresentados as DIEF's do período.



Parágrafo Único. Excepcionalmente, dada à complexidade das informações pretendidas, a autoridade fazendária competente poderá conceder prazo superior ao estabelecido no caput.

2. **DA INCOMPETÊNCIA OU IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE**

– A alegativa de que o agente fiscal seria incompetente ou estaria impedido de proceder à autuação acima mencionada, não se sustenta. Como estão demonstrados nos autos, todos os procedimentos adotados pelo Agente Fazendário durante a Ação Fiscal seguiram rigorosamente as normas legais.

3. **DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA** – Considerando os fatos desde o início da Ação Fiscal até o presente momento, não constatamos nos autos em nenhum momento, o cerceamento do direito líquido e certo da Recorrente de exercitar na plenitude seu direito de defesa e o contraditório.

b) DO MÉRITO

1. **DIEF's / RELAÇÃO DO INVENTÁRIO** – Em outras palavras a Recorrente alega que por já ter enviado mensalmente a DIEF's não estaria obrigado a fornecer os documentos acima mencionados, tendo em vista que na DIEF já contêm os dados dos inventários. Na verdade o que o Agente Fazendário estava solicitando era os dados relativos ao Inventário Inicial e o Inventário Final de 2006, no propósito de proceder à conferência da conta Mercadoria. A falta da apresentação dos citados relatórios inviabilizou por completo o referido procedimento. Como se sabe, o **Estoque Inicial**, as



Entradas, as Saídas e o Estoque Final são as variáveis básicas da *equação matemática* utilizada para constatar a existência ou não de diferença na conta Mercadoria. Diante do não atendimento as duas intimações, não sobrou outra alternativa ao Agente Fazendário a não ser lavrar o presente Auto de Infração por infringência ao Artigo 815 do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto, voto, no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da Consultoria Tributária e do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 3.758,94 (Três Mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

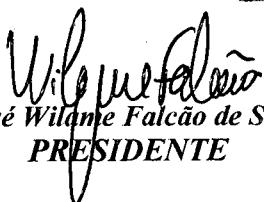
DECISÃO:

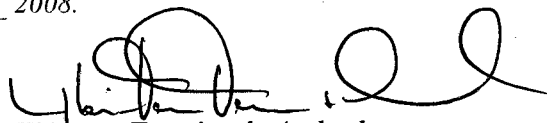
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RESTAURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA**. e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**



A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecimento ao recurso voluntário e afastado a preliminar de nulidade nele suscitada (por falta de clareza no relato do auto de infração), resolve, no Mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 16 de 2008.

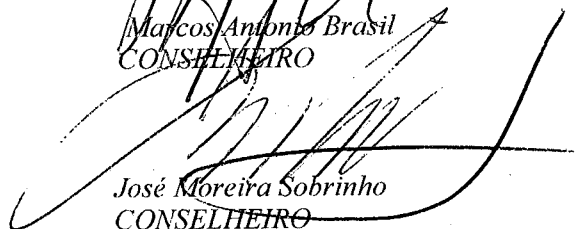

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

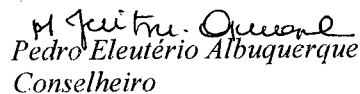

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

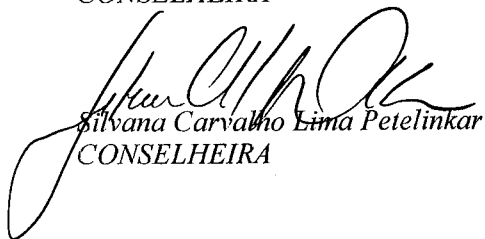

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR